

tomado de emprasamento ao concelho da mesma Cidade p.^a si e sua mulher Leonor Vasques, e todos os seus filhos, netos, herdeiros e successos em tres Escripturas, e por differentes pensoes importantes em sete libras e meia, da antiga moeda, um chão, na calçada junto a' Portagem, se reduziram eses tres emprasamentos a um só, ficando sendo o fôro esta quantia. E por consequencia este documento, quando esterepse provada, que não está, a identidade deste chão com aquelle, em que fôra edificada a antiga cadeia, de que se trata, e só por si pode-se provar alguma coisa, no fim de tantos Seculos, provaria contra o que se pretende que o dominio util deste chão não é da Camara Municipal de Coimbra, em quanto se não mostrasse que o tinha consolidado com o direito. Seja porém o que fôr, o certo é que, tendo a Lei de 16 d' Abril do anno pasado concedido a esta camara o edificio denominado = cadeia da Portagem = que servia de prisão publica na mesma Cidade, afim de ser demolido, ficando os materiaes para o municipio, terminou por ella o adjunto Procepso. Deus Guarde a V.^a Procuradoria Geral da Fazenda 11 de Abril de 1860. - Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^e Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica. - O Procurador Geral da Fazenda - Joaquim José da Costa e Lima.

Em 29 de Setembro de 1860
Minist.^o da Justica. Pens de Rain
da Mitra Patriarchal. Podem alienar-se consentindo o Prelado, e requerendo o mesmo. Quinta de Marvilla.

Representação do Cardeal Patriarcha.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^e - No incluso Officio solicita o Eminentiſſimo Cardeal Patriarcha de Lisboa a Regia Permissão de vender uma Propriedade de Rain, que a Mitra Patriarchal possui proximo desta Cidade, no sitio

de Marvilla, para empregar o seu preço na compra de um Palácio, que tem em vista, proximo do extincto Convento de S. Vicente de Fora, e que com elle communica pela Cerca. Allega para esse fim que a referida Quinta é de mera recreação, mas que não lhe serve para ella, nem servio nunca aos Patriarchas seus antecessores; que o seu rendimento não compensa a sua despesa, e que tencio na transferir para aquelle convento o curso Theologico do Seminario de Santarem, e para isso poderosamente contribuirá a adquisição d'aquelle Palácio, ou d'outro, para nelle se estabelecer a residencia do Patriarcha, ou, pelo menos, o expediente dos negocios do Patriarchado.

Havendo pois, á vista destas razões, que, independentemente de alguma outra prova, não podendo deixar de acreditar-se, por serem de quem são, nenhum prejuizo antes manifesta conveniencia e utilidade na venda que o Eminentissimo Prelado pretende, sendo esta uma das causas porque o Direito Canonico permite a alienação dos bens immoveis ecclesiasticos; e reduzindo se esta pertençaõ á da indirecta subrogação de uma propriedade de raiz, que a este Prelado não presta, nem tem prestado a seus antecessores, alguma utilidade, e é de prejuizo para a mitra Patriarchal, por outra que lhe servirá de commoda habitação, e será de grande utilidade para a mesma Mitra, e até para o Publico, porque concorrerá para que se transfira para o sobredito convento de S. Vicente o curso Theologico do Seminario de Santarem, entendendo que não ha razão para ser negada, e está portanto nos termos de ser concedida a pedida auctorisação para a venda da sobredita Quinta de Marvilla, fazendo se esta venda em hasta publica, precedendo a necessaria avaliação e os competentes annuncios, e todas as mais solemnidades legais, e entrando o respectivo preço no Deposito, em conformidade das Leis, para delle ser levantado com as devi-

das garantias, ou sair quando tiver de ser empregado no referido
 Tálamo, ou em outra alguma propriedade de raiz, ou mesmo
 em título de dívida Publica Fundada. Deus Guarde a V.^a
 Procuradoria Geral da Fazenda 29 de Setembro de 1860 - Ill.^{mo}
 e Ex.^{mo} Srs. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecce-
 siasticos e de Justica = O Procurador Geral da Fazenda = Joaquim
 Jose da Costa e Simas.

Em 27 de Dezembro de 1860.

Minist.^o da Justica. -Codigo Civil.

No autor do seu Projecto deve dar-
 se uma gratificação de 500000 \$
 mensaes?... E de resto, devem pa-
 gar-se as atrasadas, apesar de per-
 tencerem a exercicios.

Officio de Ant.^o Luiz de Seabra

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Srs. = Determinando-me V.^a, em officio
 do Chefe da Repartição de Contabilidade do Ministerio
 a cargo de V.^a, de 10 do corrente mez, que informe com
 o meu parecer se em vista do que consta dos papeis in-
 chusos deve ou não ser abonada ao conselheiro Antonio
 Luiz de Seabra, a consignação mensal de 500000 \$. para
 despesas com o projecto doCodigo Civil, desde Setembro
 de 1850 até Fevereiro de 1860, inclusive; e, no caso afir-
 mativo, se as ditas consignações podem ser satisfeitas
 pela verba votada no orçamento para a despesa do
 actual anno economico, não obstante pertencer parte
 dellas a exercicios findos, cumpro as determinações
 de V.^a dizendo o seguinte =

O conselheiro Antonio Luiz de Seabra, foi pelo
 Decreto de 8 d'Agosto de 1850 encarregado da redacção
 do Projecto do novoCodigo Civil Portuguez, que até já
 ha muito se devia ter organizado, em execução do § 17 do
 art.^o 145 da Carta Constitucional; e ninguém pode deixar
 de reconhecer este projecto de immenso trabalho, de gran-